



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 8254/2013**

**PROCEDIMENTO MPF N° 0002113-51.2013.403.6110**

**ORIGEM: 1ª VF - SOROCABA-SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FRAUDE EM LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VERBAS FEDERAIS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MPF.**

1. Notícia de eventual prática de crime definido no art. 90 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista possível cartel de empresas de Sorocaba-SP e de outras cidades, para combinação prévia de propostas e de vencedores de licitações promovidas por gestão passada daquele Município.

2. O Membro Ministerial oficiante promoveu o declínio de suas atribuições em favor do Ministério P\xfablico Estadual por entender que o fato criminoso não fora praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, considerando que não foram identificadas verbas federais.

3. O Magistrado, por seu turno, considerando que não houve nenhuma diligência realizada, entendeu como prematuro o declínio de atribuições.

4. É necessária a realização de diligências como requisição de informações a órgãos federais, em especial, o Tribunal de Contas da União, com intuito de esgotar a possibilidade de interesses da União no caso.

5. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Notícia de eventual prática de crime definido no art. 90 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista possível cartel de empresas de Sorocaba-SP e de outras cidades, para combinação prévia de propostas e de vencedores de licitações promovidas por gestão passada daquele Município.

O Membro Ministerial oficiante promoveu o declínio de suas atribuições em favor do Ministério P\xfablico Estadual por entender que o fato criminoso não fora praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, considerando que não foram identificadas verbas federais.

O Magistrado, por seu turno, considerando que não houve nenhuma diligência realizada, entendeu como prematuro o declínio de atribuições, bem

como encaminhou os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, com fulcro no art. 28 do CPP.

É o relatório.

Com a devida vénia do Procurador da República oficiante, entendo como prematuro o declínio de atribuições.

Conforme ressaltado pelo Magistrado, é necessária a realização de diligências como requisição de informações a órgãos federais, em especial, o Tribunal de Contas da União, com intuito de esgotar a possibilidade de interesses da União no caso.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2013.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**

Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF